



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° – CCJ
(ao PLS nº 513 de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 186 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e acrescente-lhe os seguintes artigos 126-A, 186-A e 186-B, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 513 de 2013:

“Art. 126-A. O preso condenado com bom comportamento carcerário e que cumpra a pena em situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral, em razão de excesso de lotação do estabelecimento penal, tem direito a remir a pena à razão de um dia de pena a cada sete dias de encarceramento em condições degradantes.

§ 1º O juiz da execução decidirá sobre a remição de que trata este artigo após observado o procedimento previsto no Capítulo II do Título VII desta Lei.

§ 2º A remição de que trata este artigo poderá ser cumulada com outras hipóteses de remição previstas em lei.”

“Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

- I – o Ministério Público;
- II – a Defensoria Pública;
- III – o Conselho Penitenciário;
- IV – o sentenciado;
- V – qualquer dos demais órgãos da execução penal.” (NR)

“Art. 186-A. Suscitado por escrito o incidente de excesso ou desvio de execução, o juiz:

I – mandará autuar em apartado o incidente e ouvirá a parte contrária, que oferecerá resposta em até 48 horas;

II – poderá ordenar as diligências e requisitar as provas que entender necessárias, inclusive inspecionar o estabelecimento penal, no prazo de até dez dias, após o que, conclusos os autos, decidirá em até 48 horas.”

“Art. 186-B. No caso de excesso ou desvio de execução em razão de excesso de lotação do estabelecimento penal, o juiz decidirá sobre a remição de pena de que trata o art. 126-A desta Lei.

Parágrafo único. A reparação civil só será cabível quando a remição da pena não for possível.”

SF/17369-84645-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 186 da Lei de Execução Penal elenca como legitimados a suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Penitenciário, o sentenciado e qualquer dos demais órgãos da execução penal.

No entanto, o Projeto de Lei do Senado nº 513 de 2013 (Reforma da Lei de Execuções Penais) propõe alteração no citado dispositivo para determinar que apenas o sentenciado e qualquer órgão da execução poderão suscitar o referido incidente de excesso ou desvio de execução.

Parece-nos inoportuna a emenda. Ao excluir o Ministério Público e o Conselho Penitenciário do rol de legitimados para tal fim, tememos pela perda do alcance do instituto. Portanto, propomos a volta de ambos na referida emenda, somada à presença da Defensoria Pública, que também tem papel fundamental na temática da seara penal.

Noutro giro, a emenda objetiva adequar a nova legislação à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 16/2/2017, no sentido de que o preso submetido a situação degradante e a superlotação na prisão tem direito a indenização do Estado por danos morais. No Recurso Extraordinário nº 580252/MS, com repercussão geral reconhecida, o Tribunal restabeleceu decisão que havia fixado a indenização em R\$ 2 mil para um condenado.

No julgamento, foi vencida a posição do Ministro Luís Roberto Barroso, o qual propôs a remição em substituição ao pagamento em dinheiro. Oportuno transcrever o argumento do Ministro, que nos parece de grande relevância:

Diante do caráter estrutural e sistêmico das graves disfunções verificadas no sistema prisional brasileiro, a entrega de uma indenização em dinheiro confere uma resposta pouco efetiva aos danos morais suportados pelos detentos, além de drenar recursos escassos que poderiam ser empregados na melhoria das condições de encarceramento.

É preciso, assim, adotar um mecanismo de reparação alternativo, que confira primazia ao resarcimento *in natura* ou na forma específica dos danos, por meio da remição de parte do tempo de execução da pena, em analogia ao art. 126 da Lei de Execução Penal. A indenização em pecúnia deve ostentar caráter subsidiário, sendo cabível apenas nas hipóteses em que o preso já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição.

Como bem expôs o Ministro Barroso em seu voto, a entrega de uma indenização pecuniária confere uma resposta pouco efetiva aos danos morais suportados pelos presos. O detento que postular a indenização continuará

SF/17369-84645-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

submetido às mesmas condições desumanas e degradantes após a condenação do Estado. O dinheiro que lhe será entregue terá pouca serventia para minorar as lesões existenciais sofridas. A solução pecuniária, além de não eliminar ou minorar as violações à dignidade humana dos presos, tende a agravá-las e perpetuá-las, já que recursos estatais escassos, que poderiam ser utilizados na melhoria do sistema, estariam sendo drenados para as indenizações individuais.

A solução da remição da pena, lembrou o Ministro, não afasta inteiramente a indenização pecuniária, mas lhe confere caráter subsidiário. “O resarcimento em dinheiro dos danos morais será cabível apenas quando a remição da pena não for possível”, esclareceu.

O Ministro ainda propôs que a contagem do tempo de remição fosse feita à razão de 1 dia de pena para cada 3 a 7 dias de encarceramento em condições degradantes, a depender da gravidade dos danos morais sofridos.

Com o fim de materializar em lei essa proposta, a solução legislativa mais eficiente nos parece ser o resgate do instituto do incidente por desvio ou excesso de execução, com a previsão de um procedimento célere, como o caminho jurídico apropriado para esses casos, por meio do qual o preso terá uma solução que lhe beneficia diretamente, e busca reparar o abuso no encarceramento, com a redução proporcional de sua pena.

A presente emenda também busca reduzir o impacto financeiro para estados ao tornar a indenização subsidiária. Da forma como foi tomada a decisão do STF, há o risco de mais um ônus para os Estados, que já se encontram debilitados financeiramente, incapazes de atender, com efetividade as atribuições que lhes são determinadas pelo texto constitucional.

Assim, assegura-se a devida proteção aos direitos humanos dos cidadãos sentenciados, sob responsabilidade do estado em estabelecimentos prisionais, sem que se onere as unidades da Federação com mais um encargo financeiro.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)